

**I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS
APLICADAS AO DIREITO**

**PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E
NOVAS TECNOLOGIAS**

P397

Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Augusto Portugal Braga, Enio Luiz de Carvalho Biaggi e
Lícia Jocilene das Neves – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-663-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Criminologia. I. I
Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

A INEFICÁCIA DA LEI DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS
LA INOPERANCIA DE LA LEY DE RACISMO EN LAS REDES SOCIALES

Agnes Luiza Soares Gonçalves
Samuel de Castro Salles

Resumo

A presente pesquisa pretende discutir a eficácia da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo) no âmbito virtual, considerando o anonimato proporcionado pelas redes sociais como principal responsável pelo excessivo número de ofensas de cunho racial. Tomando por base a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a norma programática prevista na Constituição Federal, a Lei de Racismo criminaliza tais discriminações, porém, em virtude do veloz e contínuo desenvolvimento tecnológico, não consegue responsabilizar seus autores. Portanto, o que se discute é uma maneira de tornar a Lei de Racismo aplicável às redes sociais.

Palavras-chave: Lei de racismo, Redes sociais, Anonimato

Abstract/Resumen/Résumé

La presente investigación pretende discutir la eficacia de la Ley nº 7.716 / 89 (Ley de Racismo) en el ámbito virtual, considerando el anonimato de las redes sociales como principal responsable por el excesivo número de ofensas raciales. Según la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial y la norma programática prevista en la Constitución Brasileña, la Ley de Racismo criminaliza estas discriminaciones, pero, en virtud del veloz y continuo desarrollo tecnológico, no alcanza éxito en responsabilizar a sus autores. Entonces, lo que se discute es como hacer esta Ley aplicable a las redes sociales.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ley de racismo, Redes sociales, Anonimato

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se destina a analisar a aplicabilidade da Lei 7.716/89, Lei de Racismo, nas redes sociais, consideradas ambiente propício à discriminação e ao preconceito, abordando o anonimato nesses meios de comunicação como principal incentivo para tais discriminações e, conseqüentemente, empecilho para a identificação de seus autores.

Atualmente, o mundo globalizado se encontra na chamada “Era da Informação”, caracterizada pelo amplo acesso à internet e às redes sociais. A falta de regulamentação legal desses meios de comunicação e o constante aprimoramento das tecnologias geram um ambiente ideal para o anonimato de seus frequentadores. Desse modo, os usuários das redes sociais se sentem em um ambiente de impunidade, no qual poderão expressar qualquer opinião, pensamento e ideologia sem possíveis maiores conseqüências, ainda que afete negativamente a vida privada de outrem.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo, tomando como base dados da mídia, bibliografias doutrinárias e textos legais. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

Dessa forma, o presente artigo pretende discutir a necessidade de aplicação da Lei 7.716/89 (Lei de Racismo) em publicações nas redes sociais, bem como a responsabilização de seus autores, prevista no artigo 3º, inciso VI da lei 12.965/14 (Lei sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet), atentando para a inevitabilidade de uma maior velocidade e praticidade nas ações necessárias para se atribuir tal responsabilidade.

2. A LEI DE RACISMO

O artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal dispõe que “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988). Tal disposição trata-se de uma norma programática, ou seja, impõe um dever de criação de lei infraconstitucional para criminalizar tal conduta. Estabelece para o Poder Legislativo um programa de ação no sentido de punir o racismo, com a finalidade de atingir o fim social de proteção à dignidade da pessoa humana preconizado pela Constituição.

A Constituição impôs a necessidade de criminalização do racismo, deixando para a legislação extravagante o dever de definir esse crime, bem como as hipóteses de seu

cabimento e as respectivas penas. A Lei 7.716/89, portanto, é a norma responsável por punir a discriminação e o preconceito, sendo aplicada em cinco hipóteses, previstas no artigo 1º da respectiva lei. Pune-se o racismo pela raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (BRASIL, 1989).

Em novembro de 1963, foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a Declaração sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial. Sendo ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968 e promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de dezembro de 1969.

Essa Declaração é um instrumento advindo da “necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial no mundo, em todas as suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1969).

O Brasil e os demais países signatários dessa Declaração se comprometem a adotar todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, bem como prevenir e combater as doutrinas e práticas racistas, visando construir uma comunidade internacional fundada na igualdade e livre da segregação.

A expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública. (BRASIL, 1969).

A discriminação, portanto, consiste em todo ato de diferenciação, tomando por base raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, que ofende a dignidade da pessoa, invade as esferas de intimidade e liberdade de crença e obsta a vida digna do indivíduo. Logo, a Lei 7.716/89 surge também como resposta a Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Raça são os caracteres somáticos semelhantes, de acordo com Hédio Silva Jr. é “uma categoria da biologia, designa um conjunto de aspectos bio-fisiológicos cambiantes, que diferenciam elementos da mesma espécie” (SILVA JUNIOR, 2002, p. 14). Ademais, raça é só uma, a humana.

Já a palavra etnia vem do grego “ethnos” que significa povo que tem os mesmos costumes. Um grupo que tem em comum cultura, origens e histórias.

Quanto à cor esta é definida pelo próprio indivíduo, “Nos levantamentos domiciliares conduzidos pelo IBGE que captam a informação sobre a cor dos residentes, a identificação racial pode ser fruto de auto ou de heteroatribuição de pertença” (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2003).

Religião é o conjunto de crenças e práticas sociais

[...] uma religião é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a ela aderem. O segundo elemento (...) faz pressentir que a religião deve ser uma coisa eminentemente coletiva. (DURKHEIM, 1996, p.32).

Quanto à procedência nacional esta consiste em “um sentimento em relação a toda uma coletividade em razão de sua origem (nacionalidade)”, como afirmado no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº19166/RJ (BRASIL, 2006).

Ademais, a Lei 7.716/89 se mostra fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana, sendo analisada posteriormente no seguinte trabalho no ambiente das redes sociais. Visto que a Lei de Racismo não prevê sua aplicação no âmbito digital, fato este justificado por ser uma lei datada de 1989, enquanto as redes sociais são um fenômeno recente que vem evoluindo constantemente

3. O RACISMO NAS REDES SOCIAIS

Apesar da inegabilidade da existência do racismo na sociedade brasileira, uma porção considerável da população não o reconhece, tanto por não sofrer tal discriminação, quanto pelo fato de ela estar profundamente arraigada em frases simples presentes no cotidiano.

No entanto, com o advento das redes sociais, a discussão acerca desse tema consegue ser retomada, em virtude de casos famosos de preconceito racial nesses meios, tais como o contra a jornalista Maria Júlia Coutinho e a filha dos atores Bruno Gagliasso e GeovanaEwbank.

Porém, é necessário analisar o motivo que proporciona, nas redes sociais, um ambiente para tal discussão, incluindo opiniões tipificadas como crime e que, provavelmente, não teriam sido expostas ao público por outros meios. A principal causa para tal “liberdade” encontra-se na sensação de impunidade passada pela falta de regulamentação das redes

sociais, além do fato de que ofender indiretamente, isto é, sem presenciar a reação da vítima (como no ambiente virtual), é mais fácil.

A dificuldade para a responsabilização de quem divulga opiniões racistas nas redes sociais fica nítida quando se busca dados sobre racismo na Internet. Poucas pesquisas conseguem levantar dados sobre publicações e postagens com conteúdo racista, o que demonstra o obstáculo presente no momento da investigação desses casos.

Além disso, a facilidade com a qual se pode apagar uma publicação ou uma página da rede mundial de computadores acaba formando mais um empecilho para a busca dos autores e sua consequente punição.

Uma das poucas pesquisas bem-sucedidas acerca do tema foi elaborada pelo projeto “Comunica que Muda”. Entre os meses de junho e agosto de 2016, foram analisadas publicações em meios tais como Facebook, twitter e Instagram, em todo o país. Foram coletadas 17.026 menções com cunho racial, sendo 97,6% delas negativas. Isso demonstra um nível absurdo de intolerância do brasileiro, bem como uma ausência de discussão que aborde o racismo de maneira a desmantelá-lo, com apenas 2,1% das publicações sendo positivas.

Outro interessante dado constatado pela referida pesquisa é o de que a maioria das ofensas são abstratas, isto é, presentes em frases cotidianas com teor racista velado, tais como “não sou tuas negas” ou “negro com traços finos”. Isso demonstra que, além de acentuar as ofensas concretas (diretas) graças à impunidade, as redes sociais também, simplesmente, refletem aquilo que é a sociedade brasileira, fruto de mais de três séculos de escravidão.

Desse modo, conclui-se que, apesar da existência de uma lei que prevê a criminalização do racismo, sua eficácia no ambiente virtual é extremamente cerceada por diversos motivos, como exemplo a impunidade, a questão histórica, entre outros. Grande parte desses elementos limitadores da eficácia da lei 7.716 encontram sua origem no abuso da liberdade de expressão constitucionalmente previsto: a vedação do anonimato.

4. ANONIMATO NAS REDES SOCIAIS

A Constituição da República (CF/88) prevê em seu artigo 5º, inciso IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Ou seja, a liberdade de pensamento é um direito fundamental de cada indivíduo, tendo como restrição o anonimato. No Estado Democrático de Direito vigente, a vedação ao anonimato funda-se na responsabilização pela violação de direitos de terceiros. Diante do conflito, portanto, entre

liberdade de expressão e proteção à imagem, honra, intimidade ou privacidade de uma terceira pessoa, estes prevalecem.

Com base no decidido pela Suprema Corte Americana no caso *McIntyre v. Ohio Elections Comm'n* 514 U.S. 334, 357 (1995), o anonimato pode assim ser definido

Anonymity is a shield from the tyranny of the majority. It thus exemplifies the purpose behind the Bill of Rights, and of the First Amendment in particular: to protect unpopular individuals from retaliation—and their ideas from suppression—at the hand of an intolerant society. The right to remain anonymous may be abused when it shields fraudulent conduct. But political speech by its nature will sometimes have unpalatable consequences, and, in general, our society accords greater weight to the value of free speech than to the dangers of its misuse. (SUPREMA CORTE AMERICANA, 1995).¹

O Supremo Tribunal Federal tratou no *habeas corpus* de número 82.424 sobre o anonimato e a prática de racismo.

O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.). (Brasil, 2004).

O Supremo chegou à conclusão de que, apesar da liberdade de expressão ser garantida a cada indivíduo como direito fundamental, se encontra limitada pela dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos perante a lei, exigindo dos cidadãos, portanto, condutas que respeitem os direitos de outrem.

Além disso, é fundamental analisar que é vedada à incitação ao racismo, sendo esta conduta violadora do princípio da dignidade da pessoa humana. Impõe-se como restrição à liberdade de expressão a vedação da prática de atos racistas.

Na atual sociedade globalizada, o anonimato se apresenta como uma das “vantagens” da Internet e das redes sociais. A falsa percepção que os usuários possuem de que podem se

¹ O anonimato é um escudo da tirania da maioria. Assim, exemplifica o propósito por trás da Declaração de Direitos, e da Primeira Emenda em particular: proteger indivíduos impopulares de retaliação - e suas idéias de supressão - nas mãos de uma sociedade intolerante. O direito de permanecer anônimo pode ser abusado quando protege a conduta fraudulenta. Mas o discurso político, por sua natureza, às vezes terá consequências desagradáveis e, em geral, nossa sociedade atribui maior peso ao valor da liberdade de expressão do que aos perigos de seu mau uso. (SUPREMA CORTE AMERICANA, 1995). (Tradução nossa).

expressar livremente nos meios de comunicação sem responsabilização contribui para um número cada vez maior de casos de racismo nas redes sociais.

A Lei 12.965/14 (Lei do Marco Civil da Internet) dispõe como princípio de disciplina de uso da internet no Brasil, em seu artigo 3º, incisos II e VI, respectivamente, a proteção da privacidade e a responsabilização dos agentes de acordo com as suas atividades. Esses dispositivos norteiam o uso da Internet, sendo fundamentais frente à vedação do anonimato, porque impõe o dever de respeito e responsabilidade nas redes sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, pode-se inferir que o Estado não tem condições de fazer valer a lei de racismo e a vedação do anonimato nas redes sociais, em virtude do rápido avanço desses meios e da falta de disciplina jurídica que consiga acompanhar tal evolução. Uma possível solução seria flexibilizar as ações do Estado a fim de responsabilizar os autores de agressões com cunho racista, o que levaria a uma possibilidade de, à medida que as tecnologias das redes sociais avancem, também avancem as formas de conseguir responsabilizar os ofensores, sempre atentando para que não haja cerceamento de direitos fundamentais legítimos como a liberdade de expressão e de pensamento, por exemplo.

É importante, além disso, ressaltar a lei 7.716/89 como uma evolução no combate contra o racismo no Brasil. Porém, é necessário que haja previsões de ensinamentos acerca desse tema nas escolas, desde a educação básica, uma vez que o controle repressivo das ofensas raciais, por si só, jamais irá solucionar o problema racial na sociedade. Culturalmente, tal discriminação foi inserida no cotidiano brasileiro e, portanto, também por meio da cultura, ela poderá ser prevenida e combatida, a fim de que dispositivos, tais como a Lei de Racismo, sejam considerados obsoletos, tanto no ambiente presencial, quanto no virtual.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: 15/04/2018.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial, Brasília, 08 dez. 1969. Seção 1, p. 10.536.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº19166/RJ. Relator: FISCHER, Felix. Publicado no DJ de 20-11-2006 p.342. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/31263/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-19166-rj-2006-0049804-8>>. Acesso em: 17 de abri. de 2018.

COMUNICA QUE MUDA. **Racismo**: Não existe racismo no brasil? Comunica que Muda, 2016. Disponível em:< <http://www.comunicaquemuda.com.br/dossie/racismo/>>. Acesso em: 21/04/2018, 19:56.

DURKHEIM, E. **As Formas Elementares da Vida Religiosa**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 32.

ONU. Assembléia da Nações Unidas. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. 1965. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em: 15 de abr. 2018.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e de Discriminação – Análise Jurídico-Penal da Lei 7716/89 e Aspectos Correlatos**, 1º ed., São Paulo, Max Limonad, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 138.

YORK, Jillian C.. **A Case for Pseudonyms**. Disponível em: <<https://www.eff.org/deeplinks/2011/07/case-pseudonyms>>. Acesso em: 18 abr. 2018.